

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.610.792 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV.(A/S)	: GISELE DE ALMEIDA WEITZEL
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão do Plenário desta Corte, assim ementado (eDOC 262):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 280 E 279 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, mantendo o entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso pela via extraordinária,

nos termos da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido”.

Sustenta-se, em suma, nos presentes embargos, que o acórdão ora embargado apresenta vícios, com apoio nos seguintes argumentos (eDOC 264):

“Quanto ao óbice da Súmula 280 do STF, a omissão é manifesta. A tese da embargante não demanda a interpretação do art. 37, §8º, do RICMS/RS, cujo conteúdo é incontroverso e foi transcrito pelo próprio Tribunal de origem (‘os créditos fiscais relativos ao benefício do não-estorno somente poderão ser utilizados para a compensação com débitos fiscais decorrentes de operação de saída ou de importação de mercadoria da mesma espécie da que originou o respectivo não-estorno’). O que se discute é questão diversa e de natureza eminentemente constitucional: saber se o Estado do Rio Grande do Sul, por meio de ato regulamentar, podia disciplinar o regime de compensação do ICMS, restringindo o aproveitamento de créditos, quando o art. 155, §2º, inc. XII, alínea ‘c’, da Constituição Federal atribui essa matéria, com exclusividade, à lei complementar.

Trata-se, portanto, de controvérsia sobre a repartição constitucional de competência normativa, cuja solução se extrai do cotejo direto entre o ato estadual e a regra constitucional de competência, e não da exegese de direito local. O mesmo se diga da ressalva ‘salvo determinação em contrário da legislação’, constante do próprio art. 155, §2º, inc. II, da Constituição Federal: definir se a exceção constitucional à regra de anulação dos créditos foi validamente exercida pelo legislador complementar e se pode ser restringida pelo ente estadual é questão que decorre do texto constitucional. Sobre

esses pontos, contudo, o v. acórdão embargado nada disse, deixando de explicar por que a alegada usurpação de competência reservada à lei complementar configuraria mera ofensa reflexa.

(...)

Há, ademais, obscuridade que precisa ser esclarecida. A ementa do v. acórdão embargado afirma que a controvérsia foi decidida com base na "legislação infraconstitucional local", ao passo que o voto condutor, em seu fecho, alude apenas à "legislação infraconstitucional aplicável à espécie". É certo que o Tribunal de origem transcreveu dispositivos do RICMS/RS (arts. 9º, inc. VIII; 35, inc. XXI; e 37, §8º), mas o fez apenas para identificar a norma cuja validade é questionada, sem controvérsia alguma sobre o seu sentido. A razão de decidir do acórdão recorrido apoiou-se, na verdade, no art. 20, §§3º e 6º, inc. I, da Lei Complementar nº 87/96, isto é, na lei complementar nacional editada por força do art. 155, §2º, inc. XII, da Constituição Federal, para concluir que o benefício do não estorno 'não se destina à impetrante e sim ao adquirente de suas mercadorias' (eDOC 99). Não se sabe, portanto, qual interpretação de direito local precisaria ser revista por esta Suprema Corte para o exame da tese, o que torna imprecisa a incidência da Súmula 280 do STF.

(...)

Quanto ao óbice da Súmula 279 do STF, a omissão é igualmente evidente. Como se trata de mandado de segurança, ação que pressupõe prova pré-constituída, os fatos relevantes foram fixados pelo Tribunal de origem e não são contestados pela embargante: (i) a impetrante é contribuinte do ICMS; (ii) atua na comercialização de produtos agrícolas e na produção de grãos e sementes, entre outras atividades relacionadas à produção agropecuária; (iii) as aquisições são realizadas de outras unidades da Federação; (iv) as vendas ocorrem a empresas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul; e (v) a saída posterior é beneficiada pela isenção.

A embargante parte exatamente desse quadro fático, tal como delineado no acórdão recorrido, e pretende apenas que esta Suprema Corte atribua a esses fatos a qualificação jurídica que entende correta à luz do art. 155, §2º, incs. II e XII, alínea 'c', da Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer pretensão de revolver provas. O v. acórdão embargado, porém, não indicou qual fato controvertido demandaria reexame nem qual prova precisaria ser revalorada, limitando-se a mencionar genericamente o 'conjunto fático-probatório dos autos', fundamento que, com a devida vênia, 'se prestaria a justificar qualquer outra decisão' (art. 489, §1º, inc. III, do CPC).

Quanto aos precedentes invocados, o v. acórdão embargado também é omissivo. Ao se reportar ao ARE 1.186.186 AgR e ao ARE 812.231 AgR, o voto condutor não identificou seus fundamentos determinantes nem demonstrou que o caso em julgamento se ajusta a eles, notadamente no que diz respeito à tese específica da embargante, isto é, a usurpação, por ato regulamentar estadual, da competência reservada à lei complementar pelo art. 155, §2º, inc. XII, alínea 'c', da Constituição Federal, e o alcance da ressalva do art. 155, §2º, inc. II, da Constituição Federal. É o que exige o art. 489, §1º, inc. V, do CPC, aplicável por força do art. 1.022, parágrafo único, inc. II, do mesmo diploma.

Mais grave ainda é a omissão quanto aos precedentes invocados pela própria embargante no agravo regimental, nenhum deles mencionado no v. acórdão embargado. Quanto à Súmula 279 do STF, a embargante invocou o RE 351.461 AgR (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.04.2010), o RE 820.433 AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30.05.2016) e a Rcl 72.275 AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 16.09.2025), que distinguem o reexame de provas da requalificação jurídica de fatos incontroversos (eDOC 259, pp. 5/6). Quanto à Súmula 280 do STF, invocou o ARE 1.460.254 (Tribunal Pleno, DJe 27.11.2023), no qual se afastaram as Súmulas 279 e 280 por ser a controvérsia 'eminentemente de

direito', e o RE 1.287.019 (Tema 1.093 da repercussão geral), no qual esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade formal de disciplina, por ato estadual ou convênio, de matéria reservada à lei complementar em ICMS (eDOC 259, pp. 8/9). Nos termos do art. 489, §1º, inc. VI, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que deixa de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou a superação do entendimento, o que não se fez no caso”.

Ao final, postula-se o conhecimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as apontadas omissões e afastados os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, permitindo-se o regular processamento e julgamento do recurso extraordinário e seu provimento.

É o relatório.